

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parecer nº 245/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 84, de 19 de setembro de 2025, que *Altera o Anexo II da Lei n.º 6.036, de 10 de junho de 2025, e dá outras providências.*

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CARGO DE GERENTE PEDAGÓGICO. ALTERA ATRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 84, de 19 de setembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por finalidade alterar o Anexo II, da Lei n.º 6.036, de 10 de junho de 2025, para regular como exigência mínima para ocupar o cargo de gerente pedagógico.

Justifica o Poder Executivo que os requisitos atuais do cargo de gerente pedagógico, embora específico, limitam o acesso a um número restrito de profissionais. A alteração busca ampliar o leque de formação, exigindo ensino superior na área da educação, a exemplo de licenciatura em outras áreas. Muitos desses profissionais possuem uma vasta experiência e conhecimento que podem agregar valor significativo à gestão.

Afirma a Administração Municipal que: *Noutro norte, temos que a redução do tempo de efetivo exercício na docência e de 5 para 3 anos não diminui a qualidade da seleção, pois o período ainda é suficiente para garantir que o ocupante do cargo possua a vivência necessária em sala de aula. Ademais, a*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

experiência em gestão e liderança pode ser adquirida de diversas formas, e não exclusivamente na coordenação pedagógica, requisito que a experiência atual verificou ser um limitador.

A nova redação permite que candidatos com experiência em outras funções de gestão e liderança, mesmo que não diretamente na coordenação, possam ocupar o cargo, repita-se, ampliando o rol de profissionais aptos. Isso permite focar no potencial de liderança e na capacidade de gestão do profissional, que são as competências centrais para o cargo, em nosso sentir.

Diga-se que o cenário educacional contemporâneo exige profissionais com uma visão ampla e multidisciplinar. Ao se alterar a formação, abre-se um número de profissionais com habilidades em áreas como inovação, tecnologia educacional, gestão de pessoas e projetos, que são cada vez mais essenciais para uma gestão educacional eficaz.

É o necessário.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**
- III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera lei cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, qual seja, altera o Anexo II, da Lei nº 6.036, de 10 de junho de 2025 – *Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências* – para regular a exigência mínima para ocupar o cargo de Gerente Pedagógico.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Diante do exposto o Projeto de Lei nº 84/2025 de autoria do Poder Executivo está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 1 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora